

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schioppa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Portaria n.º 7:047

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear vice-governadores da Companhia Geral de Crédito Predial Português, nos termos do artigo 2.º e seu parágrafo do decreto n.º 19:427, de 7 de Março de 1931, os cidadãos Mário Luis de Sousa e José de Oliveira Soares.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1931. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:428

Considerando que o decreto com força de lei n.º 16:084, de 29 de Outubro de 1928, mandando aumentar o efectivo da companhia n.º 1 da guarda fiscal, a fim de ocorrer às necessidades do serviço de fiscalização dos regímes sacarino e vinícola da Madeira, não foi tomado em consideração no decreto n.º 16:398, de 31 de Dezembro do mesmo ano, não satisfazendo o quadro constante da tabela V do mesmo decreto às necessidades do serviço actual;

Considerando que no desenvolvimento da despesa para o ano económico findo e para o actual, nos seus artigos 212.º e 244.º respectivamente, já foi prevista a verba precisa para aumento do efectivo da companhia n.º 1 das ilhas adjacentes;

Considerando também que o referido decreto n.º 16:398 não previa a constituição e atribuições do conselho administrativo do comando geral;

Considerando que o elevado efectivo da guarda fiscal justifica que o seu comando possa ser atribuído a um general, a exemplo do que se pratica na guarda nacional republicana, e que era essa a sua tradição;

Considerando que é possível, sem prejuízo dos serviços, reduzir as repartições e diminuir o número de oficiais que prestam serviço no comando geral, sendo preferível economizar-se no pessoal de secretaria a sacrificar o pessoal destinado à fiscalização;

E considerando, finalmente, poderem ser suprimidos alguns cavalos, por desnecessários ao serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A guarda fiscal será composta:

- 1.º Do comando geral;
- 2.º Das tropas da guarda.

§ único. A sua composição e distribuição constam do quadro I anexo a este decreto.

Art. 2.º O comandante geral da guarda fiscal despacha directamente com o Ministro das Finanças e tem a seu cargo a superintendência de todos os serviços do pessoal, material, administração e disciplina, bem como a responsabilidade pela execução dos serviços de fiscalização desempenhados pelo pessoal da mesma guarda, sem prejuízo das instruções emanadas das competentes estações aduaneiras.

§ único. O comandante geral da guarda fiscal gozará dos mesmos direitos e garantias que os directores gerais do Ministério das Finanças, continuando os seus vencimentos a ser regulados pela legislação em vigor.

Art. 3.º Para o desempenho dos serviços do comando geral da guarda fiscal haverá duas repartições e um conselho administrativo.

Art. 4.º A 1.ª Repartição tem a seu cargo:

- Processos de alistamentos de praças;
- Movimento e situação dos oficiais e praças do activo, da reserva e reformados;
- Concursos e promoções;
- Listas de antiguidade dos oficiais do extinto quadro especial, dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos;
- Redacção do *Boletim Oficial* e da *Ordem de Serviço* do comando geral;
- Elaboração dos diplomas e outro expediente a publicar respeitante ao comando geral;
- Registo de matrícula dos oficiais do comando geral;
- Informações dos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos ajudantes e primeiros sargentos;
- Liquidação do tempo de serviço dos oficiais do extinto quadro especial, das praças julgadas incapazes e organização dos respectivos processos;
- Expediente respectivo, arquivo e superintendência no pessoal menor;
- Relações de serviço com a Direcção Geral das Alfândegas;
- Disciplina;
- Justiça;
- Instrução;
- Uniformes;
- Serviço de saúde;
- Remonta;
- Registo dos cavalos e serviço especial das praças montadas. Expediente e arquivo.

Art. 5.º Os serviços administrativos da guarda fiscal são constituídos pela 2.ª Repartição, à qual compete:

- Inspecção à gerência, contabilidade e escrita de todas as unidades, do Montepio, do Cofre de Providência, das cantinas, e a fiscalização de todos os assuntos de carácter administrativo respeitantes aos organismos dependentes do comando geral;
- Orçamento, sua preparação e rigorosa observância;
- Processo e fiscalização de todas as despesas de administração;
- Abono, processo, fiscalização e liquidação dos vencimentos do pessoal do activo e reformado;
- Classificação dos vencimentos dos oficiais do extinto quadro especial que devem passar à reserva ou ser reformados, e das praças julgadas incapazes com direito a reforma;
- Pensões;
- Processos de habilitação a vencimentos e a créditos a que se habilitem os herdeiros dos oficiais e praças falecidos;

Tombo dos edificios do Estado e dos de arrendamento;

Expediente e arquivo.

Art. 6.º Ao conselho administrativo compete:

Aquisição de artigos de material de guerra e de

aquartelamento, seus consertos e conservação;

Recepção de fundos e abono de todos os vencimentos a que tenha direito o pessoal do comando geral;

Arrematações e contratos, registo de carga e movimento do material quer em depósito quer distribuído às unidades e serviços;

Autos de incapacidade de artigos inúteis;

Apreciação dos autos de noticia de artigos extraviados ou arruinados pelas praças e execução do expediente e mais serviços concernentes à administração;

Embalagem e expedição de todo o material de guerra e de quartelamento destinado às unidades.

Art. 7.º O pessoal do comando geral da guarda fiscal será o seguinte:

Comandante geral, coronel ou brigadeiro de infantaria ou general proveniente desta arma.

1.ª Repartição

Chefe, major ou tenente-coronel de infantaria.

Adjuntos, dois tenentes ou capitães, sendo um de infantaria e outro de cavalaria.

2.ª Repartição

Chefe, major ou tenente-coronel do serviço de administração militar.

Adjuntos, dois tenentes ou capitães do serviço de administração militar.

O conselho administrativo será constituído pelo chefe da 1.ª Repartição, como presidente, pelo adjunto mais graduado ou antigo de qualquer das repartições, como relator, e pelo mais moderno dos oficiais adjuntos da 2.ª Repartição, como tesoureiro-secretário, tendo como auxiliares três sargentos ou cabos amanuenses para a execução do expediente, um quarteleiro geral, cabo ou soldado, e o número de soldados indispensável, como serventes para o serviço braçal, limpeza e conservação do

material e das instalações da secretaria, oficinas e depósitos.

§ 1.º Os adjuntos da 1.ª Repartição acumularão estas funções com as de ajudante do comandante geral, sem remuneração especial.

§ 2.º Para o serviço de cada uma das repartições haverá, como amanuenses, os sargentos ou primeiros cabos julgados indispensáveis, dos quais um será o arquivista.

Art. 8.º O pessoal menor destinado ao serviço de limpeza e asseio das repartições é constituído por um primeiro cabo e quatro soldados, como serventes.

Art. 9.º A direcção de que trata o artigo 33.º do decreto n.º 11:465, de 24 de Fevereiro de 1926, que criou o Cofre de Previdência dos oficiais e praças da guarda fiscal, será composta de um official superior, que servirá de presidente, de dois capitães ou subalternos, servindo um de tesoureiro e outro de secretário, todos nomeados, pelo comando geral, de entre os officiaes em serviço na mesma guarda em Lisboa ou Cacilhas.

Art. 10.º As tropas da guarda fiscal são constituídas por:

1.º Três batalhões para o serviço do continente, numerados de 1 a 3. A sua composição e distribuição constam dos quadros II, III e IV anexos a este decreto;

2.º Quatro companhias para o serviço das ilhas adjacentes, numeradas de 1 a 4. A sua composição e distribuição constam do quadro V anexo a este decreto.

Art. 11.º Um regulamento a publicar de harmonia com a presente organização substituirá o que se acha estabelecido, vigorando, até então, os diplomas que regulam os diversos serviços da guarda fiscal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

QUADRO I

Composição e distribuição da força da guarda fiscal

	Comando geral					Estado maior e menor dos batalhões								Oficiais das companhias				Praças de pré das companhias								Total		
	Comandante	Chefe de repartição	Adjuntos	Soma	Cavalos	Comandantes	Segundos comandantes	Ajudantes	Médicos	Tesoureiros	Sargentos ajudantes	Soldados montados	Soma	Capitães	Subalternos	Soma	Cavalos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soldados montados	Soma	Cavalos	Homens	Cavalos	
No comando geral	1	2	4	7	1	3	3	3	2	3	3	7	24	16	56	72	63	23	169	297	342	-	3.912	62	4.805	62	7	1
Nos batalhões	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4	-	-	10	19	21	-	226	-	276	-	4.901	125
Nas companhias das ilhas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	280	-	
Soma	1	2	4	7	1	3	3	3	2	3	3	7	24	16	60	76	63	23	179	316	363	4.138	62	5.081	62	5.188	126	

Os adjuntos da 2.ª Repartição desempenharão as funções de ajudante do comandante geral.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1931.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

QUADRO III

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 2 da guarda fiscal, por companhias e secções

Sedes		Estado maior e menor							Companhias							Total				
Companhias	Secções	Comandante, oficial superior de infantaria	Segundo comandante, maior ou tenente coronel de infantaria	Ajudante, subtenente ou capitão de infantaria	Tesoureiro, subtenente ou capitão de administração militar	Sargento ajudante	Soldados montados	Soma	Capitães	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soldados montados	Soma	Cavalos	Homens	Cavalos
Sede do batalhão		1	1	1	1	1	2	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	-
1.ª—Castelo Branco	Panamacor	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4	43	1	-	55	2	-
	Zebreira	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5	71	1	-	8	2	-
	Castelo Branco	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	4	4	44	2	-	60	4	-
	Castelo de Vide	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	5	5	62	1	-	77	2	-
	Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	4	1	11	18	18	220	5	-	278	10	278
2.ª—Elvas	Portalegre	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	5	5	58	4	-	73	2	-
	Arronches	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	3	3	38	1	-	47	-	-
	Campo Maior	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	4	4	63	1	-	76	2	-
	Elvas	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	6	6	86	2	-	106	4	-
	Alandroal	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	5	5	70	1	-	84	2	-
	Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	4	2	13	23	23	315	5	-	386	10	386
3.ª—Serpa	Mourão	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	5	5	58	1	-	72	2	-
	Amareleja	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	4	4	51	-	-	62	-	-
	Safara	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	6	6	82	1	-	99	2	-
	Aldeia Nova	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	7	7	82	2	-	104	4	-
	Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	3	2	10	22	22	273	4	-	337	8	337
4.ª—Vila Real de Santo António	Mina de S. Domingos	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	5	4	62	1	-	76	2	-
	Alcoutim	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	8	9	88	-	-	109	-	-
	Vila Real de Santo António	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	10	10	124	2	-	152	4	-
	Tavira	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	4	4	49	1	-	60	2	-
	Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	4	1	10	27	27	323	4	-	397	8	397
5.ª—Faro	Olhão	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	4	4	60	-	-	70	-	-
	Faro	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	4	4	59	1	-	74	3	-
	Portimão	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	4	4	44	1	-	57	2	-
	Lagos	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	3	3	47	1	-	57	2	-
	Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	4	1	7	15	15	212	3	-	258	7	258
	Soma o batalhão	1	1	1	1	1	2	7	5	19	7	51	105	105	1:343	21	1:656	43	1:663	43

QUADRO IV

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, por companhias e secções

Batalhão	Sede		Estado maior e menor										Companhias							Total	
	Companhias	Secções	Comandante, oficial superior de infantaria	Segundo comandante, maior ou tenente-coronel de infantaria	Ajudante, subalferne ou capitão de infantaria	Capitão ou maior médico (b)	Tesoureiro, subalferne ou capitão de administração militar	Sargento ajudante	Soldados montados	Soma	Capitães	Subalfernes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soldados montados	Soma	Homens	Cavalos
	Sede do batalhão		1	1	1	1	1	1	2	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	-
	1.ª — Gaia	{ Aveiro Gaia (a)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	5	7	48	1	64	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	1	9	12	16	205	3	185	219	6
	2.ª — Porto	{ Marginal do Norte (a) Matosinhos Póvoa de Varzim Viana do Castelo	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	7	16	19	159	2	207	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	6	7	68	1	83	-	-
	3.ª — Valença	{ Caminha Valença Monção Melgão Ponte da Barca	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	4	4	5	59	1	59	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	2	15	20	40	307	5	403	403	10
	4.ª — Chaves	{ Gerez Montalegre Chaves	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	3	15	20	26	277	5	351	351	10
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	3	15	20	26	277	5	351	351	10
	5.ª — Bragança	{ Vinhais Bragança Vimioso Miranda do Douro Mogadouro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	4	6	7	63	1	82	-	-
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	5	6	62	2	80	-	-
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	4	6	49	1	64	-	-
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	4	7	51	1	66	-	-
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	5	7	39	1	56	-	-
			-	-	-	-	-	-	-	-	1	5	1	15	24	32	264	6	348	348	12

Porto

6.ª — Vilar Formoso	{ Freixo de Espada-à-Cinta										43	1	55	2	-	-	-	-	-
	{ Barca de Alva										37	1	49	2	-	-	-	-	-
	{ Almeida										47	1	58	2	-	-	-	-	-
	{ Vilar Formoso										58	2	78	4	-	-	-	-	-
	{ Sabugal										49	1	62	2	-	-	-	-	-
	Soma										231	6	302	12	302	12	302	12	58
	Soma o batalhão										159	29	1.964	58	1.972	58	1.972	58	58

(a) Fornece praças para o destacamento marítimo da Alfândega do Pôrto.
(b) De menor antiguidade que o segundo comandante quando este tiver posto igual.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1931. — O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

QUADRO V

Composição e distribuição da força das companhias da guarda fiscal nas ilhas adjacentes, por secções

Sedes		Subalter- nos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soma
Companhias	Secções						
N.º 1 — Funchal	Funchal	1	2	4	4	52	63
	S. Vicente	—	—	1	1	5	7
	Machico	—	1	1	1	7	10
	Pôrto Santo	—	—	1	—	2	3
	<i>Soma</i>	1	3	7	6	66	83
N.º 2 — Ponta Delgada . . .	Ponta Delgada	1	2	3	4	56	66
	Vila Franca	—	1	—	1	6	8
	Vila do Pôrto	—	—	1	—	5	6
	<i>Soma</i>	1	3	4	5	67	80
N.º 3 — Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo	1	1	2	3	24	31
	Graciosa	—	—	1	1	7	9
	S. Jorge	—	1	1	1	14	17
	<i>Soma</i>	1	2	4	5	45	57
N.º 4 — Horta	Horta	1	1	2	2	27	33
	Caís do Pico	—	—	1	1	7	9
	Lajes do Pico	—	1	—	1	7	9
	Flores	—	—	1	1	7	9
	<i>Soma</i>	1	2	4	5	48	60
<i>Total</i>		4	10	19	21	226	280

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1931.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 19:429

Tendo sido publicado com algumas inexactidões e deficiências o decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930, que alterou alguns artigos do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e tornando-se necessário corrigir essas deficiências;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930:

Artigo 31.º:

O § 3.º dēste artigo passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º O tempo de serviço efectivo prestado nas unidades da guarda nacional republicana ou guarda fiscal ou das colónias, formações dos quartéis gerais das regiões e governos militares e nas brigadas de cavalaria, corpo de alunos e secções da Escola Militar, destacamento do Colégio Militar e na Carreira de Tiro

Vergueiro-Ducla Soares é contado para efeito do parágrafo antecedente como prestado nas unidades do exército metropolitano.

Artigo 83.º:

O § único dēste artigo passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Quando as decisões dēstes Conselhos sobre os assuntos mencionados neste artigo sejam desfavoráveis aos recorrentes ou lhes sejam favoráveis mas não tenham a homologação do Ministro da Guerra poderão os mesmos recorrentes apelar, em última instância, para o Conselho de Ministros.

Artigo 120.º:

O § 2.º dēste artigo passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Do disposto neste artigo exceptuam-se os cursos cujo bom aproveitamento fôr condição essencial de promoção e o tempo de permanência no oficialato a partir do posto de tenente exigido para a promoção a cada posto no artigo 29.º desta lei, sem os quais não poderão ser promovidos. Quando o oficial concluir esses cursos com informação favorável ou tenha completado o tempo de permanência exigido irá ocupar o seu lugar na respectiva escala se não fôr responsável pela falta destas condições de promoção, ou o lugar que, nos termos desta lei, o Conselho Superior de Promoções fôr de parecer, no caso contrário.

Não são porém exigidos os referidos cursos aos oficiais que à data desta lei já tenham